

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Concessão de Diárias Pág. 14

>>Extratos Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 17

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 19

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3945/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Mirian Cajado Lobato e outros – CPF 589.083.312-04

RESPONSÁVEIS: Universa Lagos

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVIDÊNCIA.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Delman Cavalcante Saldanha, CPF nº 544.554.481-87, falecido em 12.6.2016, que ocupava o cargo de Farmacêutico Bioquímico, matrícula nº 300124102, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter temporário, no percentual de 33,33%, à Ana Clara Lobato Saldanha (filha), CPF nº 033.052.802-55, com fulcro nos artigos 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008. Ainda foi concedido o sobrestamento de duas cotas-parte no percentual correspondente a 33,33% cada, para as senhoras Mirian Cajado Lobato (companheira) e Claudia Aparecida dos Santos (cônjuge).

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu que o Instituto Previdenciário se abstenha de reservar cota-parte para os beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão, tampouco requisitaram o benefício para si.

4. O Ministério Público de Contas por meio do nº 508/2017-GPETV, divergiu parcialmente da conclusão técnica, opinando pela retificação do ato concessório para exclusão da senhora Claudia Aparecida dos Santos (cônjuge), uma vez que esta não requereu o benefício para si até o momento.

5. Ainda pugnou pela inclusão da senhora Mirian Cajado Lobato, na condição de companheira com direito a cota parte no percentual de 50% do benefício da pensão, por ser presumida a sua dependência econômica, fazendo também constar o nome da menor Ana Clara Lobato Saldanha, na condição de filha do instituidor, representada pela senhora Mirian Cajado Lobato, sua genitora, com direito a cota parte no percentual de 50% do benefício de pensão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Da análise da documentação constante dos autos, verifico que o Instituto de Previdência procedeu ao sobrestamento de cota-parte do benefício à senhora Claudia Aparecida dos Santos por constar nos autos certidão que comprova ser ela cônjuge do instituidor, e por não haver no



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

processo requerimento do benefício firmado pela senhora Claudia Aparecida dos Santos até o momento.

7. Ainda, procedeu-se o sobrestamento de cota-parte do benefício à senhora Mirian Cajado Lobato, pois, não obstante esta ser genitora de Ana Clara Lobato Saldanha, filha do instituidor, e ter efetuado o requerimento do benefício, o Instituto entendeu serem tais fatos insuficientes para comprovar sua condição de companheira do servidor falecido.

8. Sobre o assunto, a Unidade Técnica trouxe à baila entendimento do STJ, segundo o qual não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes.

9. Seguindo esse entendimento, o MPC ao se manifestar sobre o ato concessório entendeu pela necessidade de sua retificação. Primeiro, para exclusão da senhora Cláudia Aparecida dos Santos, uma vez que não consta nos autos seu requerimento de pensão. Segundo, para inclusão da senhora Mirian Cajado Lobato, como beneficiária do instituidor, com direito a cota parte no percentual de 50% do benefício da pensão, juntamente com a beneficiária Ana Clara Lobato Saldanha, filha do instituidor, representada pela própria senhora Mirian Cajado Lobato, sua genitora, com direito a cota parte no percentual de 50% do benefício de pensão.

10. Segue abaixo trecho da manifestação Ministerial, cujos argumentos integro a este Decisum, como razões:

Entretanto, considerando que a senhora Cláudia Aparecida dos Santos não requereu a concessão do benefício e nem apresentou documentos para habilitação, não há nenhuma justificativa para que tivesse seu nome incluído no ato de pensão como beneficiária, inclusive, participando do rateio do valor do benefício, com cota parte no percentual de 33%, sobrestada em seu favor, unicamente pelo fato de que havia celebrado casamento com o instituidor no ano de 1998.

Ademais, o artigo 28, inciso I, da LC nº 432/08, estabelece que a pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento e será devida a partir do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência, logo se não houve solicitação formulada pela senhora Cláudia Aparecida dos Santos, nesse prazo, qualquer benefício que, eventualmente, possa vir a ser pleiteado por ela, somente teria efeitos financeiros a partir do requerimento, conforme inciso II, do mesmo dispositivo (art. 28).

Neste contexto, no entendimento deste Representante Ministerial a senhora Cláudia Aparecida dos Santos não pode figurar no rol de pensionistas, por não haver nos autos requerimento de concessão do benefício, pois lembrando o velho brocardo jurídico que diz "Dormientibus Non Succurrit Ius", o direito não socorre aos que dormem.

Em sendo assim, correta a postura da Unidade Instrutiva ao pugnar, para que se recomende ao IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados, pois tal proceder tanto pode gerar prejuízo aos demais beneficiários habilitados na forma prevista na lei, quanto ao Fundo Previdenciário, caso intentada alguma demanda judicial pelos pensionistas que estiverem recebendo montante menor do que lhes é assegurado por lei, inclusive, com a possibilidade de ocorrer pagamento de verbas sucumbenciais e devolução das despesas processuais adiantadas pela parte autora, em caso de condenação da Autarquia, conforme dispõe o código de processo civil, o que poderia, inclusive, ensejar a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e quantificação do dano ao erário, imputável aos agentes que deram causa a ele, ou até mesmo a aplicação de multa pela infração a norma legal previdenciária.

Noutro giro, assevera-se que a senhora Mirian Cajado Lobato, teve seu pedido de pensão indeferido pelo IPERON, em razão de que não teria comprovado a sua união estável com o instituidor, devido à ausência do documento previsto na alínea "a", inciso III, do §12, do art. 6º, do Decreto nº 19.454/15 (escritura pública de união estável emitida por cartório e

assinada pelos conviventes antes do falecimento), outro proceder da Autarquia que merece reflexões.

Ora, a união estável é uma situação de fato. Por essa razão, o requerente não ter qualquer documento sobre essa união não quer dizer que ela não exista. Ela poderá ser provada de várias formas: contas correntes conjuntas, testemunhas, disposições testamentárias, apólice de seguro, declaração de imposto de renda pessoa física do de cujus, entre outras, conforme dispõe o §3º, do art. 22, do Decreto nº 3.048, de 6.5.99, aplicado no regime geral de previdência social (RGPS) e adotado subsidiariamente por muitos entes que possuem regimes próprios de previdência social (RPPS).

Claro que, se o Requerente tiver um documento, bem como se ele se tratar de documento público, como é o caso da escritura pública de união estável, emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, elaborada em cartório, isso facilitará muito a vida dos conviventes, haja vista que a escritura pública faz prova plena e se presumem verdadeiros os fatos ali relatados.

Ocorre que não basta apenas a escritura pública para comprovação da união estável, haja vista que a referida certidão tem que ter sido emitida no prazo máximo de 6 meses, segundo consta no Decreto nº 19.454/15 (art. 6º, do §12, III, "a"), o que parece sem razoabilidade nenhuma.

Principalmente porque, embora a escritura pública seja uma forte prova, no entanto, não deve ser a única, pois é importante que se frise que a escritura tem caráter meramente declaratório e não constitutivo.

Isso quer dizer que se "a união estável existir, seu registro apenas refletirá um fato anterior. Já se não houver verdadeiramente uma união estável, o registro não passará de uma declaração falsa, pois não servirá para criá-la".

Em termos previdenciários, o ideal é que se faça o requerimento de inclusão de dependente em vida, isso facilitará muito os meios de prova para legitimar seu companheiro (a), após o seu falecimento.

Nota-se, no caderno processual que a senhora Mirian Cajado Lobato ao requerer a pensão, condição de companheira, apresentou documentos que, em princípio, demonstram a existência de união estável com o instituidor, tais como a Declaração de União Estável feita em vida pelo Instituidor e a requerente, em 19.8.2010, com a anotação de testemunhas (fl. 37), ou seja, mais de 5 anos antes do seu falecimento; certidão de nascimento de sua filha Ana Clara Lobato Saldanha cujo pai é o instituidor da pensão (fl. 32), portanto filha em comum, nascida em 29.4.2010, pouco depois da mencionada declaração; conta de empresa fornecedora de energia elétrica em nome do instituidor do endereço que residia com o ex-servidor falecido (fl. 41).

Além disso, o IPERON embora possua setor capacitado para realização de acompanhamento social (GPEMEP) e mesmo diante de recomendação da equipe de cadastro (fl. 96) não tomou nenhuma providência de caráter investigatório da situação da requerente, visando averiguar a veracidade das informações por ela prestadas e os documentos por ela apresentados de forma, partindo da premissa de que estes não seriam suficientes, entretanto, sobrestando cota-parte no percentual de 33% em seu favor, atitude que demonstra insegurança no procedimento de análise do pedido de pensão que poderia ter sido sanada por meio de tais diligências, pois o instituto da pensão civil tem em vista a proteção da família, no caso, a companheira, como já decidiu o STF (MSC 32006/DF).

A título de debate, em busca restrita apenas as informações constantes na rede mundial de computadores (internet), este Parquet de Contas também encontrou informações que corroboram com a existência de união estável entre a senhora Mirian Cajado Lobato e o senhor Delman Cavalcante Saldanha, instituidor da Pensão, antes de seu falecimento.

Isso porque, na citada busca, verificou-se a existência de ação judicial tendo no polo passivo o Laboratório LADS, o qual tinha como um dos sócios o senhor Delman Cavalcante Saldanha, instituidor da Pensão, na qual a senhora Mirian Cajado Lobato encontra-se incluída como Ré, na

qualidade de inventariante e/ou administradora provisória do Espólio do ex-servidor falecido (Proc. nº 7013411-77.2015.8.22.0001-PJe).

De igual sorte, no processo no qual representa interesse de sua filha Ana Clara Lobato Saldanha, buscando levantamento de valores depositados em conta salário, PIS e FGTS na Caixa Econômica Federal (CEF), em nome do instituidor, consta documentos como declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF) do de cujus do ano anterior ao seu falecimento (2015), tendo à senhora Mirian Cajado Lobato como sua dependente, na condição de companheira (Proc. 7034791-25.2016.8.22.0001-PJe).

Assim, resumidamente, conclui este Representante Ministerial que a menor Ana Clara Lobato Saldanha faz jus ao recebimento de 50% da pensão e a senhora Mirian Cajado Lobato, de cota parte de 50%, na condição de companheira e dependente do senhor Delman Cavalcante Saldanha, falecido em 12.6.2016, (fl. 7), deferindo-se a pensão vitalícia a seu favor, desde o óbito do instituidor, e procedendo-se a inserção na fundamentação do ato do inciso I, alínea "a" ao art. 32 da LC nº 432/08.

Quanto ao sobrestamento de dois terços do valor correspondente à cota parte no quantum de 33,3% do benefício com a tese de "resguardar direito" das senhoras Mirian Cajado Lobato e Cláudia Aparecida dos Santos e com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, cumpre dizer que tal procedimento desvirtuou o desiderato do §1º e §4º, do art. 28, c/c art. 33 da Lei Complementar nº 432/2008, que prevê conjuntamente que a habilitação posterior de dependentes produzirá efeitos somente a partir da data de concessão do novo benefício.

No mesmo sentido, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1237099, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível reservar cota parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não se habilitou. Precedente: REsp 1002419/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Quinta Turma, DJe 28/09/2009.

2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso)

Cabe também ressaltar, com relação ao indeferimento do pedido de pensão da senhora Mirian Cajado Lobato, na qualidade de companheira, que cabia ao IPERON ter realizado diligências, procedendo acompanhamento social, fixando prazo para apresentação de outros documentos, tais como os que são exigidos no RGPS para comprovação da união estável, lembrando que o INSS utiliza como fundamento para exigir 3 provas documentais da união estável a regra constante no artigo 22, § 3º do Decreto 3.048/99, conforme segue:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Oportuno destacar, ainda, que não pode o Decreto nº 19.454/2015, que dispõe sobre os documentos necessários à comprovação da qualidade de dependente para fins de obtenção do direito à pensão, que é uma regra inferior à Constituição Federal, ao Código Civil, assim como está abaixo da Lei de Benefícios do RPPS/RO, a Lei Complementar nº 432/08, estabelecer exigências que não constam nestes regulamentos legais. Cabe apenas e tão somente ao Decreto esclarecer e viabilizar a aplicação da lei e não criar restrições inexistentes na lei, como parece ter se configurado no presente caso.

Veja-se que, na pior das hipóteses, mesmo aceitando a aplicação do Decreto nº 19.454/2015, como norma a estabelecer documentos a ser apresentados pelo requerente a pensão, não se pode exigir como prova exclusiva da união estável apenas a "escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou cópia autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses, ou outro ato normativo que venha a substituí-lo, ou carta de sentença com certidão de trânsito em julgado em que conste o reconhecimento da união estável, uma vez que a dependência econômica do companheiro é presumida, pois o § 3º do art. 32 da LC nº 432/08, com redação dada pela LC nº 504/09, é cristalino, quando, ao contrário de sua dicção original, afastou o companheiro do rol de dependentes cuja dependência deveria ser comprovada, in verbis:

Art. 32.

São Beneficiários da pensão:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

[...]

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea "b" do inciso I e da alínea "b" do inciso II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

Considerando que a (o) companheira (o) está listado na alínea “a” do inciso I, ele encontra-se desobrigado de comprovar a dependência econômica.

Ainda que não se possa falar em presunção absoluta, pois a presunção é sempre relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, fato é que isso significa que quem tem dependência econômica presumida não têm de suportar o ônus da prova, cabendo a Administração ou a outros interessados apresentar prova em contrário, afastando a presunção de dependência econômica estabelecida em lei.

Assim, não é admissível que norma infralegal (Decreto) venha a restringir o sentido e aplicação da união estável, pautando-se em um documento apenas como forma de comprovação para os requerentes que se habilitarem como companheira (o).

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, RETIFIQUE o ato concessório, a fim de que:

a) Exclua a senhora Cláudia Aparecida dos Santos, na qualidade de cônjuge do instituidor, uma vez que esta não requereu o benefício para si até o momento;

b) Inclua a senhora Mirian Cajado Lobato, como dependente, na condição de companheira com direito à cota parte no percentual de 50% do benefício de pensão, por ser presumida a sua dependência econômica, com base no inciso I, alínea “a” ao art. 32 da LC nº 432/08, com efeitos retroativos a data do óbito do instituidor;

c) Proceda a inserção na fundamentação do ato do inciso I, alínea “a” ao art. 32 da LC nº 432/08, fazendo também constar o nome da menor Ana Clara Lobato Saldanha, na condição de filha do instituidor, representada pela senhora Mirian Cajado Lobato, sua genitora, com direito a cota parte no percentual de 50% do benefício de pensão, com base no art. 28, I, da LC nº 432/08, com efeitos retroativos a data do óbito do instituidor;

d) Confeccione nova planilha de proventos, adequando à proporção devida a menor Ana Clara Lobato Saldanha, filha do instituidor, e a senhora Mirian Cajado Lobato, na condição de companheira, com direito à cota parte no percentual de 50% do benefício de pensão para cada uma delas, com efeitos retroativos a data do óbito do instituidor;

e) Comprove a adoção destas medidas, enviando cópia do ato e da planilha de proventos ou razões de justificativas para o não atendimento.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento n. : 13.847/2017/GCWCS.

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
INTERESSADA : Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI).
REPRESENTANTE : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ n. 06.067.04110006-96, Representante.
ADVOGADO : Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479.
RESPONSÁVEIS : - Márcio Rogério Gabriel, CPF N. 302.479.422-00, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;
- Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 291/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, por intermédio de seu causídico, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, em face da suposta ilegalidade, praticado pela Superintendência Estadual de Licitação SUPEL), consubstanciada na sua desclassificação do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, o qual tem por espeque o registro de preços para eventual e futuras aquisições de tratores e tanques de leite, visando a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI).

2. Requer o Representante: a) a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, no que se refere aos subitens 2 e 3 do item 6.1, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital; b) a citação dos supostos Representados; c) Após a oitiva do Ministério Público de Contas (MPC); d) ao final, seja julgado procedente a Representação, para o fim de que seja anulada a decisão do pregoeiro que inabilitou a Empresa Representante e, assim, se homologue e adjudique o objeto da licitação em seu favor.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Juízo de Admissibilidade da Representação

5. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO).

6. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

7. Na espécie, a Representante, Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, é pessoa jurídica de direito privado e licitante do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, motivo pelo qual, faço consignar, nesta quadra processual, que conheço a vertente Representação.

II.2– Das Supostas Impropriedades Constantes na Representação

8. Consta na prefacial representativa, que a Empresa Representante sagrou-se vencedora, por apresentar menor preço, dos objeto relacionados aos subitens 2 e 3 do item 6.1, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.

9. Após a interposição de recurso administrativo, contudo, a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) acolheu as razões recursais e inabilitou a Empresa Representante, pelo: a) descumprimento

ao item 10.6.4 (relativos à qualificação econômico-financeira - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social) do Edital; b) descumprimento ao item 10.6.1 (referente à regularidade fiscal) do Edital.

10. Segundo a Empresa Representante, na mesma decisão, de ofício, sem que lhe tenha oportunizado o contraditório e a ampla defesa, de igual modo, a inabilitou, porquanto teria deixado de apresentar, em sua proposta, a marca e modelo dos produtos ofertados, bem como, não teria informado a garantia dos objetos licitados.

11. Diante dessa quadro fático, impende salientar ser consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

13. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

14. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

II.3 – Da Análise do Pedido de Tutela Provisória

15. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisório está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

16. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), in litteris:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

17. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

18. No caso dos autos, em análise de cognição sumária, a despeito de haver indícios de elementos que demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), por outro lado, neste exato momento processual, tenho que não há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), porquanto, em consulta editalícia realizada no site da SUPEL (<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/154992/>), o Edital de Pregão Eletrônico n. 510/2016 encontra-se suspenso, pela própria administração pública, desde o dia 10 de agosto de 2017.

19. Desse modo, indefiro o pedido de tutela provisória, porquanto, atualmente, não há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ n. 06.067.04110006-96, Representante, por meio de seu causídico, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, em face do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, promovida pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL);

II – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, porquanto, atualmente, não há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n. 510/2016 encontra-se suspenso, pela própria administração pública, desde o dia 10 de agosto de 2017, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência.

III - ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação da forma como se segue:

ASSUNTO	:	Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.
UNIDADE	:	Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).

INTERESSADA	:	Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI).
REPRESENTANTE	:	- Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda , CNPJ n. 06.067.04110006-96, Representante.
ADVOGADO	:	- Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha , OAB/RO n. 2.479.
RESPONSÁVEIS	:	- Márcio Rogério Gabriel , CPF N. 302.479.422-00, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; - Rogério Pereira Santana , CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

IV - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) ao Excelentíssimo Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, em face da suposta impropriedade constante na petição inicial da Representante (ID 520850, às págs. ns. 2 a 27);

b) e ao Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro, em face da suposta impropriedade constante na petição inicial da Representante (ID 520850, às págs. ns. 2 a 27).

V - ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

VI - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e da Representação (ID 520850, às págs. ns. 2 a 27), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

VII - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item VI, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VIII - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

IX - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

X - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) À Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, por intermédio de seu causídico, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, via DOeTCE/RO;

b) À Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), por intermédio do Excelentíssimo Senhor Evandro Cesar Padovani, CPF n. 513.485.869-15, via DOeTCE/RO.

c) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

d) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando.

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - JUNTE-SE;

XIII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens X, XI e XII deste Decisum, e excepa, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4055/16/TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa constante do Acórdão n. 128/16-Pleno - Quitação de Multa, referente ao item II, Processo originário n. 2024/11/TCE/RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO : José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00289/17

EMENTA: QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, DO ACÓRDÃO N. 128/16-PLENO AO SR. JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, deferido mediante Decisão Monocrática n. 41/17GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 128/16-Pleno, item II, proferido no processo n. 2024/11/TCE/RO.

2. A Unidade Técnica (fls. 102/103), com base nos recolhimentos juntados às fls. 28/29, 47/48, 65/66 e 75/96, concluiu que foram insuficientes a liquidar o valor da multa aplicada ao responsabilizado, condicionando à expedição de quitação a apresentação de comprovante no valor remanescente de R\$ 5.171,08 (cinco mil, cento e setenta e um reais e oito centavos).

3. Submetido à apreciação desta relatoria, foi proferida a Decisão Monocrática n. 213/17, determinando a notificação do interessado, para apresentar comprovante de recolhimento do valor epígrafado, concedendo-lhe, o prazo de 30 (trinta) dias.

4. Ato contínuo, devidamente notificado, o Sr. José Brasileiro Uchôa, mediante requerimento à fl. 113, protocolizado sob n. 13061/17, apresentou comprovante de recolhimento do valor do saldo remanescente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que submetidos à análise do Corpo Técnico, concluiu in verbis:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, o relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00128/16, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

5. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

7. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado realizou o depósito do valor remanescente mencionado, à conta do Fundo Institucional do Tribunal de Contas. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor no valor de R\$ 81,87 (oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

8. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 81,87 (oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais), recolhido pelo interessado, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.

9. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34.

10. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 128/16-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 2024/11/TCE/RO, que deu origem às multas, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da

Resolução n. 168/2014-TCE/RO, autorizando, desde já, o arquivamento definitivo do processo n. 2024/11/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 1º de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04077/98
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Contrato n. 090/98-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0432/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de análise de legalidade do Contrato n. 090/98-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n. 1017/2017/PGE/PGETC, mediante o qual a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas solicita a baixa de responsabilidade do Senhor Claudionor Couto Roriz concernente à CDA n. 20140200276603, em virtude do seu falecimento, justificando o caráter personalíssimo da multa aplicada por meio do Acórdão n. 106/2012 – PLENO, nos autos deste processo (fls. 267/268).

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz, referente a multa a ele aplicada, por meio do item III do Acórdão n. 106/2012 – Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Claudionor Couto Roriz, na forma consignada nesta decisão, bem como adote as demais medidas pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04481/17
 INTERESSADO: GEORGE MARQUES MOREIRA
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0433/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Georger Marques Moreira, cadastro 990360, Assistente de Gabinete, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, que objetiva a conversão em pecúnia de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, tendo em vista que sua chefia imediata indeferiu a respectiva fruição.

O interessado instruiu o seu pedido com cópias das Portarias n. 783/2017 e 367/2017 (fls. 2/3).

A chefia imediata do servidor manifestou-se favorável ao pagamento da indenização correspondente, diante da impossibilidade de seu afastamento das atividades laborais (fl. 1).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 4), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia (Instrução n. 0286/2017 – SEGESP – fl. 8).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 783/2017 e 367/2017, comprovando que o interessado participou do IX e X Processos Seletivos

para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, concordando, na ocasião, com a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Georger Marques Moreira, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 4 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04449/17
 INTERESSADA: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0434/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Laiana Freire Neves de Aguiar, cadastro 419, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle II, que objetiva usufruir, nos dias 26 e 27.10.2017, 02 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A interessada instruiu o seu pedido com cópia da Portaria n. 783/2017 (fl. 2).

Por sua vez, a chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 1).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0290/2017-SEGESP, fl. 7, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 3), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 783/2017 comprovando que a interessada participou do X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 02 (dois) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como a própria interessada manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Laiana Freire Neves de Aguiar, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo

pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 3 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04772/17
INTERESSADA: ADRIANA PIRES DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0435/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Adriana Pires de Souza, cadastro 990723, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, que objetiva a conversão em pecúnia de 02 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, tendo em visto que sua chefia suspendeu a fruição, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do Memorando n. 60/2017/GABEOS (fl. 2).

A interessada instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 60/2017/GABEOS e com a Portaria n. 367/2017 (fls. 2/5).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0298/2017-SEGESP, fl. 10, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 6), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 3673/2017 comprovando que a interessada participou do IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 02 (dois) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia, conforme o Memorando n. 60/2017, subscrito pelo Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva.

Assim, como a própria interessada manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Adriana Pires de Souza, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 911, 01 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta na Lei Complementar n. 912, de 12.12.2016,

Considerando a política de gestão de pessoas desta Corte e, ainda, como forma incentivo de seus agentes na prática desportiva, promoção da qualidade de vida no trabalho e a interação entre os servidores.

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados à cidade de Brasília/DF, no período de 28.10 a 2.11.2017, para participarem da VII Olimpíadas dos Tribunais de Contas.

Cadastro	Nome
990682	AGAILTON CAMPOS DA SILVA
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
490	ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
990657	ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN
990645	FELIPE LIMA GUIMARAES
990681	GABRIEL LOYÓLA DE FEGUEIREDO
546	GUSTAVO PEREIRA LANIS
428	IGOR LOURENÇO FERREIRA
544	JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
522	JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
483	MARCELO SILVA PAMPLONA
505	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Art. 2º Nomear o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, matrícula 505, como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após a participação nos jogos.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, a critério da Chefia imediata.

Art. 4º Fica atribuído aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 5º Fica vedado a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 912, 01 de novembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando a DM-GP-TC n. 0405/2017-GP de 24.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Determinar que a Comissão designada mediante Portaria 621 de 30.6.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1182 ano VI de 4.7.2016, composta pelos servidores ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, ocupante da função gratificada de

Subdiretor, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, presente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 3.11.2017, minuta de regulamentação de participação de servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em práticas esportivas, contemplando, inclusive regras de compensação do período liberado, de modo a evitar prejuízo ao serviço público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 150 de 13 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4554/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cézar Bettanin nº 990655, na quantia de R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.429,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/10 a 10/11/2017, para atender despesas de pequena monta do DESG que não possam submeter-se ao processo normal licitatório, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 151 de Outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04641/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Daniel Oliveira Köche, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/10/2017 a 30/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção de veículo CHEVROLET S10 LTZ, placa NCX 2041, TOMBO 20.393 que atende as necessidades da Regional de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 152 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04707/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/10/2017 a 20/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção de veículo Traiblazer, placa NCX 2021, o

qual será utilizado para conduzir os servidores, Rodrigo Soares, Reginilde M. de L. Cedaro e Francisco P. dos Santos ao Município de Espigão do Oeste/RO para darem suporte técnico da legislação tributária a ser aprovada, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 892, 19 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 62/2017/GCSEOS de 18.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 19.10.2017, o setor de desenvolvimento de estágio de ROGÉRIO TELES DA SILVA, cadastro n. 770674, para a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 904, 24 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.10.2017, protocolado sob n. 13221/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 5 (cinco) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAISSA GABRIELLE MARQUES DE SOUZA, cadastro n. 770659, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.10.2017 a 24.10.2017.

PORTARIA

Portaria n. 909, 26 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 905, 24 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 17.10.2017, protocolado sob n. 13311/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ARIANE MORENO DE LIMA, cadastro n. 770603, nos termos do artigo 29, §1º, inciso I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 18.10.2017 a 1º.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.10.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 906, 24 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 19.10.2017, protocolado sob n. 13401/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, cadastro n. 770608, nos termos do artigo 29, §1º, inciso I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 8.11.2017 a 22.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0939/2017-DP-SPJ de 25.9.2017 e Despacho do Gabinete da Presidência de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Elogiar os servidores designados mediante as Portarias n. 915 de 28.9.2016, publicada no publicada no DOeTCE-RO - n. 1243 ano VI de 29.9.2016, e Portaria n. 1.029 de 24.10.2016, publicada no publicada no DOeTCE-RO - n. 1262 ano VI de 27.10.2016, pelos trabalhos realizados na Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar dos municípios do Estado de Rondônia.

Cad.	Servidor	Cargo	Atribuição
62	Francisco Barbosa Rodrigues	Auditor de Controle Externo/Secretário Executivo	Supervisor-Geral
487	Rodolfo Fernandes Kezerle	Auditor de Controle Externo/Assessor IV	Gerente-Geral
270	Moisés Rodrigues Lopes	Técnico de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
472	Helton Rogério Pinheiro Bentes	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
361	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
433	Gilmar Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
404	Oscar Carlos das Neves Lebre	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional

Cad.	Servidor	Cargo
495	Adriana Maia Campelo	Auditora de Controle Externo
534	Aldrin Willy Mesquita Taborda	Auditor de Controle Externo
496	Alexandre Henrique Marques Soares	Auditor de Controle Externo
489	Alício Caldas da Silva	Auditor de Controle Externo
257	Allan Cardoso de Albuquerque	Auditor de Controle Externo
488	Álvaro Rodrigo Costa	Auditor de Controle Externo
452	Antenor Rafael Bisconsin	Auditor de Controle Externo
130	Antônio de Souza Medeiros	Auxiliar de Controle Externo
490	Ari Guilherme Ferreira de Almeida	Auditor de Controle Externo
258	Charles Adriano Schappo	Auditor de Controle Externo
476	Dalton Miranda Costa	Auditor de Controle Externo
523	Dayrone Pimentel Soares	Auditor de Controle Externo
235	Édila Dantas Cavalcante	Auditora de Controle Externo
431	Elaine de Melo Viana Gonçalves	Técnica de Controle Externo
474	Ercildo Souza Araújo	Técnico de Controle Externo
178	Flavio Cioffi Júnior	Técnico de Controle Externo
408	Francisco Regis Ximenes de Almeida	Auditor de Controle Externo
179	Francisco Santana Filho	Técnico de Controle Externo
486	Gislene Rodrigues Menezes	Auditora de Controle Externo
531	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Auditor de Controle Externo
421	Ivanildo Nogueira Fernandes	Técnico de Controle Externo
533	Jonathan de Paula Santos	Auditor de Controle Externo
410	João Batista Sales dos Reis	Técnico de Controle Externo
230	Jorge Eurico de Aguiar	Técnico de Controle Externo
522	José Aroldo Costa Carvalho Júnior	Auditor de Controle Externo

469	José Carlos de Souza Colares	Auditor de Controle Externo
399	José Fernando Domiciano	Auditor de Controle Externo
237	Leonardo Emanuel Machado Monteiro	Auditor de Controle Externo
442	Luana Pereira dos Santos Oliveira	Técnica de Controle Externo
485	Maiza Meneguelli	Auditora de Controle Externo
275	Manoel Fernandes Neto	Auditor de Controle Externo
440	Marcos Alves Gomes	Auditor de Controle Externo
505	Marcus Cezar Santos Pinto Filho	Auditor de Controle Externo
455	Maria Clarice Alves da Costa	Técnica de Controle Externo
497	Maurílio Pereira Júnior Maldonado	Auditor de Controle Externo
407	Mauro Consuelo Sales de Sousa	Auditor de Controle Externo
406	Michel Leite Nunes Ramalho	Técnico de Controle Externo
422	Miguel Roumié Júnior	Técnico de Controle Externo
535	Nilton César Anuniação	Auditor de Controle Externo
319	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Auditor de Controle Externo
537	Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva	Auditor de Controle Externo
355	Rossilena Marcolino de Souza	Auditora de Controle Externo
423	Santa Spagnol	Auditora de Controle Externo
493	Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins	Auditora de Controle Externo
409	Silvana Pagan Bertoli	Auditora de Controle Externo
69	Telma Rodrigues Barros Almeida	Auxiliar de Controle Externo
492	Wesler Andres Pereira Neves	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4430/2017
Concessão: 313/2017
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso Introdução à Gestão Atuarial em Fundos de Pensão.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/11/2017 - 10/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4430/2017
Concessão: 313/2017
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Curso Introdução à Gestão Atuarial em Fundos de Pensão.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/11/2017 - 10/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4430/2017
Concessão: 313/2017
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso Introdução à Gestão Atuarial em Fundos de Pensão.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/11/2017 - 10/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4430/2017
Concessão: 313/2017
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Curso Introdução à Gestão Atuarial em Fundos de Pensão.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/11/2017 - 10/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4434/2017
Concessão: 312/2017
Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Workshop de Construção do Planejamento Estratégico da Rede ODP - 2018/2022.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/11/2017 - 09/11/2017
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:4983/2017
 Concessão: 311/2017
 Nome: DALTON MIRANDA COSTA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo n. 4511/2016 e dos Protocolos n. 706/15, 1153/15 e 1156/15.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4983/2017
 Concessão: 311/2017
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo n. 4511/2016 e dos Protocolos n. 706/15, 1153/15 e 1156/15.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4983/2017
 Concessão: 311/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo n. 4511/2016 e dos Protocolos n. 706/15, 1153/15 e 1156/15.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cujubim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4979/2017
 Concessão: 310/2017
 Nome: ADELSON DA SILVA PAZ
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento da Ação n. 5 do Plano de Implantação da Ferramenta de Controle Patrimonial de Rádio Frequência - RFID (Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4979/2017
 Concessão: 310/2017
 Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento da Ação n. 5 do Plano de Implantação da Ferramenta de Controle Patrimonial de Rádio Frequência - RFID (Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4979/2017
 Concessão: 310/2017
 Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento da Ação n. 5 do Plano de Implantação da Ferramenta de Controle Patrimonial de Rádio Frequência - RFID (Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4979/2017
 Concessão: 310/2017
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento da Ação n. 5 do Plano de Implantação da Ferramenta de Controle Patrimonial de Rádio Frequência - RFID (Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:4700/2017
 Concessão: 309/2017
 Nome: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre o Sistema do Tesouro, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4700/2017
 Concessão: 309/2017
 Nome: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre o Sistema do Tesouro, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4700/2017
 Concessão: 309/2017
 Nome: LEANDRA BEZERRA PERDIGAO
 Cargo/Função: BIBLIOTECARIO/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre o Sistema do Tesouro, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 39/2013/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO – Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, mediante a dedicação exclusiva de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, sendo 06 (seis) postos diurnos e 06 (seis) postos noturnos de vigilância armada, 7 (sete) dias por semana, em postos localizados na sede do TCE-RO e Anexos e 1 (um) posto de vigilância desarmada, 5 (cinco) dias por semana, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, e demais elementos que constituem o Processo nº 3854/2013/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar as Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

VALOR - O valor global do Contrato é de R\$ 1.531.928,64 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de acordo com a planilha abaixo:

POSTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 9.283,82	R\$ 46.419,10	R\$ 557.029,20
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 10.823,48	R\$ 54.117,40	R\$ 649.408,80
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 9.283,82	R\$ 9.283,82	R\$ 111.405,84
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 10.823,48	R\$ 10.823,48	R\$ 129.881,76
Posto de Segurança e Vigilância desarmada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, 5(cinco) dias por semana, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 7.016,92	R\$ 7.016,92	R\$ 84.203,04
Valor Total Mensal			R\$ 127.660,72	R\$ 1.531.928,64

Ressalva-se o direito de repactuação dos preços, em razão da convenção coletiva de trabalho 2018/2019, a ser homologada pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 2191/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29.10.2017, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSOS – N.º 3854/2013.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO – Representante da empresa Estação Vip Segurança Privada Ltda.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração as Cláusulas Décima Sexta, Décima Sétima, Décima Oitava e Vigésima Quinta, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 17.10.2017.

DO VALOR – Adiciona-se ao valor global estimado do contrato a importância de R\$ 573,21 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), referente ao reajuste do contrato a partir de 1º.06.2017, sendo R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para o período de 1º.6.2017 a 16.10.2017 e R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos) para o período de 17.10.2017 a 16.10.2018, perfazendo o valor total de R\$ 12.578,01 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Materiais de Consumo), Nota de Empenho nº 2052/2017.

DO PROCESSO – 1783/16.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e os Senhores JACIMAR GOMES FERREIRA e DANIEL SILVA ANTONELLI representantes da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos**RESULTADO DE JULGAMENTO**

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3440/2017/TCE-RO, que tem por objeto a aquisição de impressos personalizáveis, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas

minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

GRUPO 1 – PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA, CNPJ nº 02.176.635/0001-70, com o valor global de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais); e

GRUPO 2 – INOVAFLEX – RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.872.406/000167, com o valor global de R\$ 3.807,50 (três mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 1º de novembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3622/2017/TCE-RO, que tem por objeto a aquisição de Material de Consumo (kits de combate a incêndio e primeiros socorros), com garantia de no mínimo 12 (doze) meses, objetivando a formação da Equipe de Brigadistas, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa:

GRUPO 01 – DESERTO;

GRUPO 02 – IRMÃOS LOURENÇO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20.694.969/0001-17, ao valor total de R\$ 6.080,40 (seis mil oitenta reais e quarenta centavos); e

GRUPO 03 – FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 1º de novembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria**ATOS**

PROCESSO Nº: 04877/2017
ASSUNTO: Exceção de Suspeição
INTERESSADO: Mauro Nazif Rasul

DECISÃO N. 0164/2017-CG

1. Mauro Nazif Rasul, por meio de advogado constituído, apresentou Defesa (Documento nº 03967/17) referente ao Processo nº 0520/16, sendo que, nesta, alegou Exceção de Suspeição em face do servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, afirmando o que segue (fls. 10/31):

"4 – DA NULIDADE DO RELATÓRIO POR SUSPEIÇÃO DO AUDITOR (FORO ÍNTIMO E INTUÍTO PUNITIVO) E COMPLETO VÍCIO QUANTO AO PROCEDIMENTO

O Autor do citado Relatório Técnico é o Sr. ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, filho do Sr. GESSI TABORDA, colonista desta Capital de sites de grande audiência (acessos) no Estado de Rondônia (www.tudorondonia.com.br / www.rondonoticias.com.br / www.rondoniaoativo.com.br / www.rondoniadinamica.com.br / www.correioidenoticia.com.br / www.imprensapopular.com.br / www.oobservador.com.br / www.folharondoniense.com.br / www.acriticnews.com / www.altomadeira.com / entre outros.

Ocorre que há 04 (quatro) anos o Sr. GESSI TABORDA profere DUROS ATAQUES contra este Interessado, ao ponto deste Interessado ter movido uma AÇÃO DE DANOS MORAIS contra o Sr. GESSI TABORDA (vide processo 7033621-18.2016.8.22.0001), uma vez que este foge dos princípios constitucionais e extrapola o exercício da sua profissão ao atacar com virulência a pessoa do Interessado.

A título de amostragem, tratamos de juntar 'apenas alguns' dos vários textos destilados de ódio e de revolta do Sr. GESSI TABORDA contra a pessoa do Interessado – MAURO NAZIF RASUL, ao passo que este, por ter a natureza pacífica, jamais ingressou no campo de discussões ou tumultos midiáticos, contudo, a AÇÃO VICIADA DO FILHO DO GESSI TABORDA foge do senso republicano e democrático, ao passo que como SERVIDOR DO TCE/RO o mesmo violou literalmente suas funções, pois deveria no mínimo ter se dado como SUSPEITO, do contrário, tem promovido HORRORES em Relatórios Técnicos Absolutamente desenhados para promover uma INQUISIÇÃO PROCESSUAL ILGÍTIMA (sic) contra a figura do Interessado MAURO NAZIF RASUL.

Tal situação ficou TÃO NÍTIDA, que consta no Parecer da Dra. Yvone Fontenelle de Melo – Procuradora de Contas junto à esta Egrégia Corte, constou expressamente o EVIDENTE EQUÍVOCO (sic) de se misturar o presente procedimento com o Processo nº 4510/2015 que versa especificamente sobre a regularidade da Contratação, que aliás, já foi ALVO DE MANDADO DE SEGURANÇA e tem contra si uma DECISÃO DO PLENO DO TJ/RO reconhecendo a ILEGALIDADE da contagem processual que NÃO ACOLHEU AS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sendo que este processo foi julgado como INTEMPESTIVO, e no citado Mandado de Segurança foi decidido que deveria ter seguido ao menos a oportunidade de defesa com base nas notificações pessoais, demonstrando assim uma verdadeira INQUISIÇÃO contra a Gestão deste Interessado, aliado aos outros Mandados de Segurança que foram confirmados em favor do Município de Porto Velho em face de Tutelas Inibitórias desta Corte de Contas.

Desta forma, constata-se que dos sucessivos atos formais realizados pelo Sr. ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA – Servidor do TCE/RO, é certo que estão maculados pela completa motivação pessoal, no mínimo representada ela (sic) pessoa de seu Genitor, devendo ser aplicada a teoria constitucional dos frutos da árvore envenenada, pois em todos os Relatórios por ele realizados o mesmo se desdobra em desrespeitar as Decisões Judiciais e implicar responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa, tanto o é que todas suas sugestões e encaminhamentos são com fins de Remessa ao Ministério Público Estadual, razão pela qual, informamos que será formulada denúncia contra o mesmo Servidor no âmbito da Corregedoria desta Corte de Contas com fins de apurar todos os seus atos praticados contra a pessoa deste Interessado, pois o mesmo sempre teve a opção da SUSPEIÇÃO e jamais a exerceu.

Por fim, concluímos que dentro da teoria das provas ilícitas, no Brasil, Grinover, Scarance e Magalhães sustentam que a ilicitude da prova se transmite a tudo o que dela advier, sendo inadmissíveis as provas ilícitas por derivação, dentro do nosso sistema constitucional. Junto a eles grandes constitucionalistas tratam o tema com a devida cautela e estudo, por conta de o Supremo Tribunal Federal ter adotado este entendimento e passado a proferir suas decisões pautando-se na teoria dos 'frutos da árvore envenenada', que por analogia se aplica ao presente caso, uma vez que todos as (sic) atos administrativos proferidos após os referidos Relatórios Técnicos lavrados pelo Sr. ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA encontram-se contaminados pelo vício nele inserido, ao passo que tudo o que se foi feito foi em razão do mesmo e sem o mesmo nada teria sentido ou origem em virtude de uma motivação pessoal negativa."

2. Considerando que compete à Corregedoria-Geral processar e julgar os incidentes de suspeição formulados em face de servidor do TCE/RO (art. 13, §3º, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, em atenção aos princípios da celeridade e economicidade, colheu a manifestação do Auditor de Controle Externo Aldrin Willy (fls. 4/9) e, em seguida, encaminhou cópia dos documentos à Corregedoria-Geral.

3. É o relatório. Decido.

4. A alegação é improcedente. Explico.

5. As causas de impedimento e suspeição de servidor estão previstas nos artigos 12 e 13 do Código de Ética dos servidores do TCE/RO (Resolução nº 99/TCE-RO/2012). Transcrevo:

"Art. 12. É defeso ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exercer as suas funções em processos:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral até o segundo grau; e

V - quando cotista, acionista, ou participante de órgão fiscal, de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 13. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do servidor, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

II - alguns dos interessados for credor ou devedor do servidor, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o segundo grau;

III - herdeiro presuntivo ou donatário do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo;

V - aconselhar o interessado acerca do objeto da fiscalização ou do processo; e

VI - interessado no julgamento do processo em favor de um ou mais interessados."

6. O excipiente Mauro Nazif, ex-Prefeito de Porto Velho, afirma que há suspeição do servidor Aldrin Willy (excepto), Auditor de Controle Externo, em razão deste ser filho do jornalista Gessi Taborda que, há 4 (quatro) anos, profere vários "ataques duros" em face do excipiente, existindo até uma ação judicial de indenização por danos morais entre eles (processo nº 7033621-18.2016.8.22.0001). Assim, afirma que os atos do servidor Aldrin estão maculados pela "motivação pessoal negativa" em face do excipiente.

7. Ora, a norma legal não prevê que uma suposta animosidade, se existente, entre o genitor do excepto (Gessi Taborda) e o excipiente, seja causa de suspeição.

8. Além disso, a existência de um processo judicial (processo nº 7033621-18.2016.8.22.0001) em que são partes o excipiente e o genitor do excepto, por si só, não leva ao reconhecimento da suspeição. Explico.

9. Uma das possíveis consequências de um processo judicial é que as partes sejam credora/devedora uma da outra, o que, sem dúvida, levaria ao reconhecimento da suspeição nos termos do art. 13, II, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012.

10. Ocorre que em consulta ao sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na data de 30/10/2017, verifico que o processo judicial em questão não possui a citação válida do genitor do excepto. Ou seja, até o presente momento não há sequer o conhecimento oficial do processo pelo genitor do excepto, o que importa dizer que não há decisão judicial tornando uma parte credora/devedora da outra, razão pela qual inaplicável o art. 13, II, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012.

11. Aliás, não há nos autos indícios mínimos da existência de uma possível motivação pessoal para o servidor Aldrin Willy agir de forma a prejudicar o interessado.

12. A Auditoria realizada no Processo nº 0520/16 (relatório de fls. 53/89), foi realizada pelos Auditores Albino Lopes do Nascimento e Aldrin Willy Mesquita Taborda, sob a Presidência do primeiro, e com o devido "de acordo" do Secretário Executivo de Controle Externo Francisco Barbosa Rodrigues. Isto é dizer que o relatório elaborado possui três autores que concordaram com o ali relatado. Não se trata de um trabalho exclusivo do excepto.

13. Não se pode olvidar ainda que o relatório foi confeccionado por determinação do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Decisão Monocrática nº 359/2015/GCWCSC – fls. 32/47 e Despacho Ordinatório – fls. 48/52) em atenção à Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. Caso o Conselheiro Relator, algum membro da Câmara que integra, do Pleno, ou até mesmo Procurador do MPC, verificar que o relatório não atendeu sua finalidade, contém vícios, ou mesmo que foi elaborado em situações não republicanas, poderá/poderão adotar medidas para desconsiderá-lo/anulá-lo. No entanto, até que isso ocorra, o relatório possui presunção de legalidade e legitimidade.

14. Assim, considero, por ora, não haver suspeição da atuação do servidor Aldrin Willy nos processos do interessado Mauro Nazif Rasul pelos motivos declinados.

15. Além do mais, apesar de não alegado pelo excipiente, verifico não constar provas nos autos de que o servidor Aldrin Willy seja amigo íntimo, inimigo capital, herdeiro ou donatário do interessado (Mauro Nazif), ou que o tenha aconselhado do objeto do processo; ou que tenha interesse no julgamento, ou que tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo; ou que seu cônjuge ou parentes até o segundo grau sejam credores ou devedores do interessado.

16. Assim, não há, também, possível suspeição do excepto pelos demais motivos elencados na norma.

17. Verifico ainda, apesar de não alegado também, que o servidor Aldrin, enquanto Auditor de Controle Externo atuante no Processo nº 0520/16 não é parte dele; não interveio anteriormente no processo em outra função, que não a de Auditor; seu cônjuge ou parente até o segundo grau não postulou como advogado da parte; e não possui relações de direção ou de administração da pessoa jurídica (Prefeitura de Porto Velho) parte na causa.

18. Desta forma, também não há que se falar em impedimento para a atuação do servidor Aldrin Willy no Processo nº 0520/16, de resto, sequer alegado.

19. Ante o exposto, nos termos do art. 13, §3º, da Resolução nº 99/TCE-RO/2012 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), julgo improcedente a alegação de suspeição em face do servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda.

20. Dê-se ciência desta decisão, com entrega de cópia, ao servidor Aldrin Willy, ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e ao Secretário-Geral de Controle Externo.

21. Publique-se.

22. Cumpridas as determinações e, transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se ao Relator para apensamento ao Processo nº 0520/16.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária 004/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 8 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00730/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: CONTRATO Nº 067/2013/DER-RO- Pavimentação em CBUQ, com 37.717,79m em vias urbanas, em Porto Velho.
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Francisco Everaldo de Souza Ferreira - CPF nº 390.868.872-87, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 04606/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - NOMEAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES
Responsáveis: Wagner Luis de Souza - CPF nº 282.299.591-53
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

3 - Processo n. 00260/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ nº 07.605.701/0001-01
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - ALIMENTAÇÃO PARA AS UNIDADES HOSPITALARES

Responsáveis: Rosiléia Gomes de Oliveira - CPF nº 438.291.202-49, Márcio Sadir Ribeiro Pinho - CPF nº 290.092.192-91, Jacqueline Carneiro de Oliveira - CPF nº 220.884.312-68, STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI - CPF nº 043.933.888-36, Maira Brandão Martins - CPF nº 997.890.002-00, Carlos Alberto Caieiro - CPF nº 382.397.526-91, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Marco Aurélio Blaz Vasquez - CPF nº 080.821.368-71, FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS - CPF nº 687.410.222-20, Patrícia Gusmão Silva - CPF nº 779.864.155-68, Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Lya Demétrio Almeida - CPF nº 697.299.802-68
 Advogados: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - OAB Nº. 3193, FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK - OAB Nº. 4803, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB Nº. 303-B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - OAB Nº. 1641, Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4799, IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - OAB Nº. 5087, José D' Assunção dos Santos - OAB Nº. 1226, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

4 - Processo-e n. 01858/15 – Prestação de Contas
 Apenso: 03096/14, 03638/14, 03639/14
 Assunto: EXERCÍCIO 2014.
 Responsáveis: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF nº 386.446.652-00, Lilian Pascoal Lima - CPF nº 736.521.132-68
 Jurisdicionado: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

5 - Processo-e n. 01469/15 – Prestação de Contas
 Assunto: EXERCÍCIO 2014
 Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15
 Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

6 - Processo-e n. 01060/16 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - INSPEÇÃO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2012
 Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Valdir Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ nº 02.221.741/0001-28
 Advogados: João Paulo das Virgens Lima - OAB Nº. 4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - OAB Nº. 4459
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

7 - Processo n. 00995/13 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 27/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 19/02/14 / Nº 25/2011/PGE - FIRMADO COM O GRUPO FOLCLORICO NAÇÃO CORRE CAMPO - CARNAVAL DO POVO 2011 - PROC. ADM. 2001/28/2011
 Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF nº 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ nº 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04
 Advogados: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - OAB Nº. 6115, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB Nº. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB Nº. 658-A
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 00394/13 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 434/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 01/10/2014. CONVENIO 85/2011-PGE PROC. ADM. 2001/122/2011 - FIRMADO COM A FEDERON PARA REALIZAÇÃO DO FLOR DO MARACUJÁ 2011
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - OAB Nº. 6115, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB Nº. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB Nº. 658-A
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 00428/15 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2006/CML/SEMAD/PVH - PROC. ADM. 12.0013/2009 - AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS
 Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - CPF nº 849.136.572-91, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho - CPF nº 420.393.982-87, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Eduardo Henrique Leão Ardaia - CPF nº 843.053.122-04, Funerária Pax Real Ltda. - CNPJ nº 03.696.167/0001-27, Maria Do Rosário Souza Guimaraes - CPF n. 078.315.363-53, MARIA AUXILIADORA LIMA DE S. SILVA - CPF n. 058.496.752-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 02277/15 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. 088/2008/CMPVH
 Responsáveis: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF nº 571.240.945-34, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Roberto Jorge Ferreira - CPF nº 204.002.252-04, Wilson Souza Dias - CPF nº 364.372.719-49, José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61, Gilmar Tavares de Abreu - CPF nº 745.476.902-00, Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira - CPF nº 041.534.802-15, Fernando Rodrigues Teixeira - CPF nº 315.491.102-25, Franques Ferreira Gomes - CPF nº 457.056.232-91, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68, Lúcia Valéria de Lima E Silva - CPF nº 203.176.892-15, Carina Papafanurakis Pacheco Camurça - CPF nº 529.490.102-10
 Advogados: NELSON CANEDO MOTTA - OAB Nº. 2721, Caetano Vendimiatti Neto - OAB Nº. 1853, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - OAB Nº. 5235, RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA - OAB Nº. 6421, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB Nº. 5193
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 02001/15 – Tomada de Contas Especial
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE A PGM/ PORTO VELHO E A EMPRESA PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- EPP
 Responsáveis: Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Francisco de Assis Segundo - CPF nº 021.634.032-20, Mirton Moraes de Souza - CPF nº 204.404.482-04, CARLOS DOBBIS - CPF nº 147.091.639-87
 Advogados: Moacir de Souza Magalhães - OAB Nº. 1129, Mirton Moraes de Souza - OAB Nº. 562, CARLOS DOBBIS - OAB Nº. 127
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara